

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 85.536  
MARANHÃO**

<b>RELATOR</b>	: MIN. FLÁVIO DINO
<b>RECLTE.(S)</b>	: ANTONIO AMERICO LOBATO GONCALVES
<b>ADV.(A/S)</b>	: HUGO VELOSO CAVALCANTE
<b>RECLDO.(A/S)</b>	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DE SÃO LUÍS
<b>ADV.(A/S)</b>	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
<b>RECLDO.(A/S)</b>	: RELATOR DO AI 0821046-85.2025.8.10.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
<b>ADV.(A/S)</b>	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
<b>BENEF.(A/S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
<b>INTDO.(A/S)</b>	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
<b>ADV.(A/S)</b>	: ANDRÉ DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (RELATOR):** Trata-se de referendo de medida cautelar por mim concedida nos autos desta Reclamação Constitucional, assim relatada:

“Trata-se de Reclamação Constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada por Antônio Américo Lobato Gonçalves, contra decisões proferidas pelo Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA, nos autos da Ação Civil Pública nº 0860260-80.2025.8.10.0001, e pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0821046-85.2025.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA).

O reclamante alega, em síntese, que os atos impugnados violaram a autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 7.580/DF, dado que determinaram a

intervenção estatal em entidade desportiva privada — a Federação Maranhense de Futebol (FMF) — em desrespeito à autonomia constitucional garantida pelo art. 217, I, da Constituição Federal.

Narra a petição inicial que, na origem, o Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) ajuizou Ação Civil Pública em face da FMF, do Instituto Maranhense de Futebol (IMF) e de seus dirigentes, imputando-lhes supostas irregularidades de transparência, gestão temerária e vícios em assembleias.

Conta que o juízo de primeira instância, por meio do ato reclamado, deferiu tutela de urgência para afastar toda a diretoria e o conselho fiscal das entidades, nomeando uma administradora provisória externa com amplos poderes para gerir a federação e conduzir novo processo eleitoral no prazo de 90 (noventa) dias. Tal decisão foi mantida pelo Desembargador Relator de Agravo de Instrumento que tramita no TJMA, em ato que também é objeto da presente reclamação constitucional.

Sustenta que a intervenção judicial decretada representa '*uma invasão indevida de matérias interna corporis e permitindo, inclusive, o acesso irrestrito a informações financeiras sensíveis sem autorização judicial específica*', violando a autonormação e o autogoverno da entidade, matérias que, segundo a tese firmada na ADI 7.580/DF, estariam imunes à ingerência estatal, salvo em casos de ilícitos penais ou administrativos comprovados.

Alega que '*a intervenção determinada – o afastamento de dirigentes e a nomeação de uma administradora judicial completamente alheia à estrutura do futebol e aos seus peculiares funcionamentos – recai diretamente sobre matérias de autonormação e autogoverno, que são a própria essência da autonomia das entidades desportivas, constitucionalmente dimensionada pelo art. 217, I, da CF, e regulada pelos arts. 26 e 27, I e III, da Lei nº 14.597/23 (Lei Geral do Esporte)*'.

Argumenta, ainda, que '*o art. 142 do Estatuto da CBF, prevê*

*expressamente a possibilidade de intervenção em suas federações filiadas (como é a FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL), que deve ser realizada pela própria Confederação, como mecanismo de autorregulação do sistema'.*

Aduz que a nomeação de interventor externo gera uma situação de ilegitimidade que pode levar à aplicação de severas sanções à FMF por parte da CBF – e, no limite, dos organismos internacionais (FIFA e CONMEBOL) –, como a exclusão de competições nacionais e à interrupção de repasses financeiros, prejudicando irremediavelmente os clubes, atletas e todo o futebol do estado'.

Requer, a título de tutela provisória:

'a.i) a imediata **suspensão do andamento da Ação Civil Pública nº 0860260-80.2025.8.10.0001**, em trâmite perante o Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís; ou mesmo,

a.ii) a **suspensão integral dos efeitos da decisão** ora impugnada e proferida naqueles autos, notadamente no que concerne ao afastamento cautelar de todos os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da Federação Maranhense de Futebol e do Instituto Maranhense de Futebol; **ou, quando não,**

a.iii) a **suspensão dos efeitos da decisão** reclamada, minimamente quanto à **nomeação da administradora provisória** e à concessão de poderes a esta, **assegurando à CBF, nesta hipótese, por força de seu Estatuto do qual a FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL é signatária como filiada, a possibilidade de nomeação do interventor**, até o julgamento final da presente Reclamação;' (grifos no original)

Proferi despacho (eDOC nº 48) determinando que as

autoridades reclamadas prestassem informações, bem como que a parte beneficiária do ato reclamado fosse citada.

Em informações (eDOC nº 59), o Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís defendeu a legalidade do ato reclamado, afirmando que a decisão se fundamentou na probabilidade do direito '*evidenciada por um conjunto de irregularidades apuradas em procedimento administrativo, como vícios na reforma estatutária da Federação Maranhense de Futebol, a ausência de transparência na gestão e a existência de confusão patrimonial e desvio de finalidade com o Instituto Maranhense de Futebol (IMF), utilizado para blindagem patrimonial e fraude à execução*'. **Quanto ao perigo de dano, sustentou que esse se caracterizara 'pelo risco concreto de dilapidação patrimonial, indicado em relatório que apontou uma redução superior a 80% no patrimônio líquido da FMF em três anos'.**

Consignou-se, ainda, que '*o próprio STF, no referido julgamento, [ADI nº 7.580/DF] ratificou a legitimidade do Ministério Público para atuar em assuntos relativos à organização do esporte, ressalvando a intervenção apenas em questões interna corporis de natureza estritamente desportiva. Concluiu-se, portanto, que tal ressalva não se aplicaria ao caso concreto, que trata de 'irregularidades de gestão com repercussão social e econômica'*'.

O Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0821046-85.2025.8.10.0000 - TJMA também prestou informações (eDOC nº 103), encaminhando a íntegra da decisão monocrática pela qual se manteve o afastamento dos dirigentes. Na oportunidade, firmou que a autonomia das entidades desportivas não é absoluta e não serve de escudo para ilegalidades, aduzindo a existência de indícios de que o IMF funcionava como instrumento para prática de fraude contra credores e à execução, **além da queda abrupta de 80% do patrimônio líquido da FMF**. Sustentou a legitimidade do Ministério Público e a adequação da medida cautelar para

proteger o interesse público e o patrimônio da entidade.

Citado, o Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) ofereceu contestação (eDOC nº 61). Arguiu, preliminarmente, o não cabimento da reclamação por ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma, bem como sua utilização como sucedâneo recursal. No mérito, sustentou a legitimidade do *Parquet* e o acerto da decisão reclamada, que se amoldam às exceções previstas na ADI 7.580/DF, dada a existência de ilícitos que transcendem a mera gestão interna, como fraude, desvio de finalidade e violação de princípios democráticos na alteração estatutária. Nesse sentido, firmou que '*a decisão judicial proferida pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, tão somente e acertadamente afastou a autonomia administrativa da FMF, determinando o afastamento cautelar de toda a sua diretoria, ao reconhecer a clara mácula da accountability aplicada às entidades desportivas'.*

Destacou, ainda, que '*somente após restar evidenciada a recalcitrância da FMF em atender às exigências legais de transparência e regularidade é que se fez necessário o ajuizamento da ação civil pública'.*

A Confederação Brasileira de Futebol (CBF) manifestou-se nos autos (eDOCs nº 105 e nº 113), ratificando os argumentos e os pedidos do reclamante quanto à violação da autonomia desportiva e do precedente da ADI 7.580/DF, sustentando que '*não remediada a interferência estatal na escolha dos dirigentes desportivos, a FMF poderá ser punida pelos organismos internacionais que regem o futebol mundial, a saber a FIFA e a CONMEBOL'.*'

É o relatório.